DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 6159/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/8305/2023
PROTOCOLO	: 2266688
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AQUIDAUANA
RESPONSÁVEL	: PATRÍCIA PATUSSI NASCIMENTO PANACHUKI
CARGO DA RESPONSÁVEL	: SECRETÁRIA DE SAÚDE (À ÉPOCA)
ASSUNTO	: CONTROLE PRÉVIO – CREDENCIAMENTO N. 1/2023
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTROLE PRÉVIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REMESSA TEMPESTIVA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Controle Prévio referente ao procedimento licitatório Credenciamento n. 1/2023, realizado pelo Município de Aquidauana, cujo objeto é a contratação de empresas especializadas na prestação de serviços em saúde, com o valor estimado de R$ 2.948.040,00 (dois milhões novecentos e quarenta e oito mil e quarenta reais).

Conforme análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde, Análise ANA – DFSAÚDE – 20859/2024, não houve tempo hábil para a análise dos autos. Assim, ante a perda do objeto para análise do controle prévio, sugeriu o arquivamento dos autos.

Por meio do Despacho DSP – G.ODJ – 36164/2024, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

A 6ª Procuradoria de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer PAR – 6ª PRC – 5226/2025, opinando pelo arquivamento do presente processo.

DA DECISÃO

A equipe técnica manifestou-se informando que não houve tempo hábil para apreciar o processo e sugeriu o arquivamento dos autos.

Posteriormente, a Procuradoria de Contas emitiu o parecer declarando que houve a perda do objeto, informando que há a possibilidade de analisar o processo em sede de controle posterior e opinando pelo arquivamento dos autos.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Dessa forma, nos termos do art. 11, V, “a”, c/c o art. 153, III, do RITC/MS, determino a extinção e posterior arquivamento do presente feito,

tendo em vista que houve a perda do objeto.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º da RITC/MS nº 247/2025.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lmrb/mvb